DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0122292-43.2012.815.0011
Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Roberto Cesar L. Gurjão
Apelada : José Roberto Timoso dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INTIMAÇÃO DO AUTOR. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO DA JUSTIÇA. INÉRCIA. ABANDONO POR MAIS DE TRINTA DIAS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSAIS. RESPEITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

"(…)Os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual não se prestam a escudar o comportamento desidioso das partes. O processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar outro princípio, este com assento constitucional, o da celeridade processual. Recurso conhecido e não provido." (TJDF; Rec 2010.11.1.005388-5; Ac. 583.854; Sexta Turma Cível; Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 11/05/2012; Pág. 211)

VISTOS.

O Banco Itaucard S.A ajuizou **Ação Monitória** em face de José Roberto Timoso dos Santos, a fim de obter o pagamento da quantia de 9.825,82 (nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente a contrato de financiamento não adimplido.

Na decisão de fls. 22, o juiz intimou a parte autora, através de diário da

justiça, para pagar as diligências referentes ao cumprimento do mandado de citação.

Decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 24.

Após o decurso do lapso temporal de 30 dias, o demandante foi intimado novamente, deste vez via AR, para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Mais um vez sem qualquer pronunciamento, conforme certificado às fls. 29.

Neste contexto, o eminente Juiz de Direito extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil (fls.30/31).

Inconformado, o suplicante interpôs apelação cível (fls. 33/37), argumentando que pelos princípios da economia e celeridade processuais, além da instrumentalidade das formas, deveria o Magistrado ter lhe intimado acerca do cumprimento da solicitação, oportunizando à emenda da petição inicial.

Ao final, requer o provimento do seu recurso, com a anulação da decisão combatida, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação da parte demandada, conforme fls. 41.

Instada a manifestar-se, às fls. 48/49, a Procuradoria de Justiça apenas pugnou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciamento de mérito, porquanto ausente interesse público primário.

É o breve relatório.

DECIDO

Dispõem o inciso III e o §1º do art. 267 do Código de Processo Civil:

> *Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*
> *(...)*
> *III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*
> *(...)*
> *§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.*

Pois bem, o autor, ora recorrente, após notificação em diário da justiça para pagar as diligências relativas ao cumprimento do mandado de citação, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias, conforme certidão de fls. 26.

Assim, o Magistrado, verificando tal ausência, determinou novo ato intimatório do promovente, agora através de Aviso de Recebimento (AR), para se pronunciar se tinha interesse no feito, no lapso de 48 horas, sob pena de extinção da causa (carta de intimação de fls. 27).

Todavia, mais uma vez, o demandante permaneceu silente, segundo a certidão de fls. 29, ensejando a medida tomada pelo Juiz de Primeiro Grau, e rebatida nesta instância superior.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça entende que a intimação por Carta Registrada não viola a extinção do processo decretada, se a notificação cumpriu com a sua finalidade, isto é, de que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o prosseguimento do trâmite processual, no prazo de 48 horas. Nesse sentido, segue julgado:

> *RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS*

> *PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> ***I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC;***
> ***II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor.***
> ***Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ.***
> *III - Recurso especial não conhecido.*
> *(STJ- REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)*

No tocante à alegação de que o Magistrado deveria ter intimado novamente o demandante, por respeito aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processuais, vê-se que tal argumento não deve prosperar.

Ora, a providência estatal tem por finalidade cessar a dispendiosa movimentação da máquina judiciária diante do desinteresse da parte na prestação jurisdicional.

Cabe aos litigantes praticar as diligências de sua responsabilidade, devendo ser zelosos no que toca ao andamento do feito.

Destarte, os preceitos ora aludidos não restaram afrontados, posto que tais normativos não permitem que sejam concedidas às partes oportunidades de manifestação indeterminadas, sob pena de violação a outro postulado, com assento constitucional, qual seja, o da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Portanto, considerando os expedientes levados a efeito para que o autor

cumprisse a determinação judicial e não havendo qualquer pronunciamento de sua parte, mesmo após intimado pessoalmente, a extinção da causa é medida que se impõe.

Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO DO AUTOR. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO DA JUSTIÇA. INÉRCIA. ABANDONO POR MAIS DE TRINTA DIAS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRAZO DE 48 HORAS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. Princípios da instrumentalidade das formas, economia, celeridade processais e aproveitamento dos atos. Respeito à razoável duração do processo. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de justiça e desta corte. Art. 557 do código de processo civil. Negativa de seguimento por decisão monocrática. " (...) partindose do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, temse por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC. (...) " (resp 1094308/rj, Rel. Ministro massami uyeda, terceira turma, julgado em 19/03/2009, dje 30/03/2009) " (…)* ***os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual não se prestam a escudar o comportamento desidioso das partes. O processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar outro princípio, este com assento constitucional, o da celeridade processual. Recurso conhecido e não provido.*** *" (tjdf; rec 2010.11. 1.005388-5; AC. 583.854; sexta turma cível; relª desª ana Maria duarte amarante brito; djdfte 11/05/2012; pág. 211) (…) (TJPB; AC 0122295-95.2012.815.0011; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 28/05/2014; Pág. 7)*
>
> *AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTONEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA. I) PROCESSOPARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. REQUISITOS DOART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. II) SÚMULA Nº 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EXTINÇÃO QUE SE IMPUNHA. DECISÃORECORRIDA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVOINTERNO. Não merece censura a decisão que, com base em jurisprudência dominante de tribunal superior, tranca*

monocraticamente recurso de apelação (art. 557, caput, do CPC). A Súmula nº 240 do STJ, que prevê a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por inércia do autor, não se aplica ao caso em tela, vez que o promovido não foi sequer citado, portanto, não há que se falar em demonstração de seu interesse no prosseguimento do processo. Tendo o presente feito ficado estático por mais de trinta dias, dependendo de impulso da parte autora, ora apelante, bem como tendo este sido intimada pessoalmente para manifestar interesse na demanda, através do mandado de intimação, fls. 52/52v, e não o feito, resta configurado o abandono da causa. ***Destarte, foram cumpridas as exigências legais que autorizam a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC, não havendo que se falar em desprestígio aos princípios da economia e celeridade processual e à instrumentalidade das formas.*** *(TJPB; AGInt-AC 073.2007.002164-4/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 16/05/2012; Pág. 10)*

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Correta a extinção do processo, por abandono da causa, se o autor mantém-se inerte, após ser devidamente intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, bem assim, seu patrono, mediante publicação no Diário de Justiça. 2. Não tendo sido formada a relação processual, diante da ausência de citação, mostra-se desnecessário o requerimento do réu para que seja decretada a extinção do processo, uma vez ser impossível presumir eventual interesse da parte contrária que sequer existe no feito. ***3. Os princípios da instrumentalidade das formas e o da economia processual, como corolário do princípio da celeridade, não restaram afrontados quando da extinção do processo por abandono da causa, posto que tais normativos não permitem que sejam concedidas às partes oportunidades de manifestação indeterminadas, sob pena de violação a outro princípio, qual seja, o da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e não provido.*** (TJDF; Rec 2009.01.1.153038-0; Ac. 589.156; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 30/05/2012; Pág. 123)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR E SEU PATRONO. NECESSÁRIA.

> *PESSOA JURÍDICA. ENTREGA DO MANDADO NA SEDE. Para a extinção do processo por abandono de causa, faz-se necessário o atendimento de três requisitos. a intimação pessoal do autor e de seu procurador, além do requerimento do réu. O requerimento do réu será dispensável, afastando-se a Súmula nº 240 do STJ, nos casos em que não houve citação do réu, haja vista que a relação processual não se perfectibilizou. A extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, nos moldes do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, depende ainda do cumprimento do §1º do mesmo artigo, que exige a prévia intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito em 48 horas. Comprovada a prévia intimação pessoal do autor e, não sendo os autos devidamente impulsionados no prazo de 48 horas, a extinção do feito, sem resolução do mérito, se mostra regular. A respeito da intimação da pessoa jurídica, já é pacífica a jurisprudência no sentido de que essa se materializa com a entrega do mandado no seu endereço, independentemente de quem o receba (funcionário ou representante legal).* ***Os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual não se prestam a escudar o comportamento desidioso das partes. O processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar outro princípio, este com assento constitucional, o da celeridade processual. Recurso conhecido e não provido.*** (TJDF; Rec 2010.11.1.005388-5; Ac. 583.854; Sexta Turma Cível; Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante Brito; DJDFTE 11/05/2012; Pág. 211)

Dessa forma, caracterizada a desídia ou negligência do autor, irrepreensível o encerramento do processo com base no art. 267, III, do CPC.

Com essas considerações, com base no que dispõe o art. 557, *caput,* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por estar em confronto com jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior,** mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se.**

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/02J/04 R